



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 003/2025

Os Ordenadores de despesa das Unidades Administrativas ao final indicadas, e representadas por seus respectivos signatários, no uso de suas funções e atribuições, veem abrir o presente Processo Administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2025, para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA EM DIREITO PUBLICO JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, EM APOIO A PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO PARA ATUAÇÃO NAS ROTINAS/DEMANDAS ADMINISTRATIVAS LOCAIS E NA ESFERA JUDICIAL, INCLUSIVE EM DEMANDAS JUDICIAIS TRAVADAS NO STF, STJ, TST, TSE, TRF-1, TRF-5, TJCE, E TRT7 E/OU NAS SEARAS ADMINISTRATIVAS, REPARTIÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS E ESTADUAIS EXISTENTES EM FORTALZA-CE, RECIFE-PE E EM BRASÍLIA-DF, JUNTO AS AUTARQUIAS DA SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO – SUTRAN E DO INSTITUTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – IMMAB DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, com a empresa **ALENCAR MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 11.453.626/0001-70.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente contratação tem seu amparo legal fundamentado no art. 74, inciso III, alínea “c” e §3º, da Lei Federal nº 14.133/21, de 1º de abril de 2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (...)

§ 3º - Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização,



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM DIREITO PÚBLICO JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, EM APOIO A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PARA ATUAÇÃO NAS ROTINAS/DEMANDAS ADMINISTRATIVAS LOCAIS E NA ESFERA JUDICIAL, INCLUSIVE EM DEMANDAS JUDICIAIS TRAVADAS NO STF, STJ, TST, TSE, TRF-1, TRF-5, TJCE, E TRT7 E/OU NAS SEARAS ADMINISTRATIVAS, REPARTIÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS E ESTADUAIS EXISTENTES EM FORTALZA-CE, RECIFE-PE E EM BRASÍLIA-DF, JUNTO AS AUTARQUIAS DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO – SUTRAN E DO INSTITUTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – IMMAB DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE é imprescindível para garantir a correta gestão dos recursos públicos, a conformidade com as exigências legais e a transparência na administração financeira. A ausência de suporte técnico qualificado pode comprometer a qualidade das prestações de contas, a eficácia na aplicação dos recursos.

A contratação, portanto, haverá de pautar-se numa relação de viabilidade econômico-financeira, e de verificação da capacidade técnica de execução que podem ser perfeitamente identificadas na empresa **ALENCAR MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 07.815.007/0001-00, o que viabiliza a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação para execução de serviço específico, de natureza continuada e com características singulares e complexas.

Fator preponderante – imprescindível à observância dos requisitos legais inerente à contratação por inexigibilidade – é a efetiva comprovação dos requisitos concernentes à experiência profissional e capacidade técnica de execução dos serviços do escritório de advocacia **ALENCAR MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, circunstâncias estas que garantem o estrito cumprimento dos requisitos exigidos na Lei nº 14.133/21 e na Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

Neste diapasão, a celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação é legal, não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente necessária, conforme previsto no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946

A contratação direta, por inexigibilidade de licitação, é uma prerrogativa facultada a administração, quando respaldada legalmente, o que é o caso em apreço, com arrimo no mandamento legal acima citado pois que estamos diante de uma situação em que se revela a inviabilidade de competição.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



Acerca do tema, valemo-nos da inteligência do renomado jurista, Marçal Justen Filho, que assevera:

...

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

...

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

...

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.¹

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

233

RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A empresa **ALENCAR MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº **07.815.007/0001-00**, nos apresentou sua proposta de preços, juntamente com sua carta de apresentação e vasta documentação, que após analisada criteriosamente, concluiu-se pela sua notória especialização, mormente pela qualificação de seu quadro técnico, estrutura e experiência na área, que fora verdadeiramente comprovada pelas atestações apresentadas, todas afirmando pela prestação de serviço com qualidade, compromisso, retidão e responsabilidade, contando, ainda, com a sua atuação há mais de 15 (quinze) anos no mercado, prestando serviços a mais de 11 (onze) municípios aqui no Estado do Ceará.

Toda documentação foi criteriosamente analisada por nossa assessoria jurídica, que se manifestou favorável à referida contratação, por entender que a empresa atendeu prontamente todos os requisitos legais para tal fim, conforme consta do parecer jurídico, parte integrante deste processo.

Desse modo, resta comprovada a legitimidade da referida contratação, na forma que instrui o no art. 74, inciso III, alínea "c" e §3º, da Lei Federal nº 14.133/21, de 1º de abril de 2021.

Quanto ao valor, a empresa apresentou um conjunto de contratos com os preços praticados em outros municípios de porte equiparado ao de Limoeiro do Norte, para a prestação de serviços da mesma natureza.

Os valores ficaram assim expressos, por cada Unidade Administrativa, conforme demonstrado na planilha abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QTD MESES	VALOR	
				UNIT	TOTAL
01	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA EM DIREITO PUBLICO PARA ATUAÇÃO JUNTO AOS DIVERSOS TRIBUNAIS E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS, COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DE DEFESAS E ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS, EM APOIO ÀS ATIVIDADES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO, DE	MÊS	12	10.000,00	120.000,00



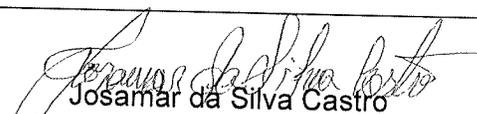
ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

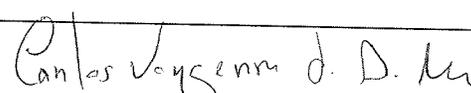


	INTERESSE DA SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - SUTRAN DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE				
02	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA EM DIREITO PUBICO PARA ATUAÇÃO JUNTO AOS DIVERSOS TRIBUNAIS E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS, COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DE DEFESAS E ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS, EM APOIO ÀS ATIVIDADES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO, DE INTERESSE DO INSTITUTO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - IMMAB DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE	MÊS	12	10.000,00	120.000,00
TOTAL GERAL					240.000,00

Desse modo, conclui-se pela legitimidade da contratação da empresa ALENCAR MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS, tanto no que pese à sua qualificação técnica e estrutural que a consagra como de notória especialização, bem como pelos preços propostos, perfeitamente ajustados e compatíveis com os preços praticados no mercado.

Limoeiro do Norte-Ce, 04 de fevereiro de 2025.


Josamar da Silva Castro
Superintendência Municipal de
Transito - SUTRAN


Carlos Vangerre de Almeida Maia
Superintendente da Superintendência do
Instituto Municipal de Meio Ambiente (IMMAB)